



Decisão sobre Recurso N° SEI 0097865/2020

Em 23/10/2020

DECISÃO DA PREGOEIRA

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 204/2020

Processo SEI: CIJ.01148/2020

Sr. Diretor Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WS Serviços Terceirizados Ltda, face à sua desclassificação, para o **Pregão Eletrônico n° 204/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços administrativos de apoio ao processamento de multas por 30 (trinta) meses, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme quantidades, especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Realizada a sessão do Pregão Eletrônico no dia 11 de setembro de 2020, às 09h00, nos termos do Edital, compareceram 03 licitantes interessadas, conforme se denota da Ata de Sessão Pública (SEI 0095783), da qual, restou classificada em primeiro lugar a licitante: WS Serviços Terceirizados Ltda.

Foi concedido prazo para apresentação dos documentos de habilitação, proposta de preços atualizada e planilha de custo e formação de preços. A referida licitante apresentou tempestivamente seus documentos, que foram analisados pela pregoeira e equipe de apoio.

Diante da necessidade de esclarecimentos, quanto aos cálculos e valores adotados pela licitante, foi solicitada diligência pela equipe de apoio.

Após diligência e nova conferência considerando ainda os documentos enviados para elucidação, contidos no (SEI 0096607), a equipe de apoio concluiu haver desconformidade na composição de preços, para a formação dos custos dos empregados, conforme determinado em instrumento Convenção Coletiva de sindicato da categoria profissional, em consonância com as condições para licitação contidas em Edital, item 5.11.3 e Termo de Referência, item 4.1., sendo esse o descumprimento que culminou na desclassificação da primeira colocada.

Ato contínuo, foi convocada a segunda colocada para negociação de valores e apresentação dos mesmos documentos anteriormente descritos.

Também foram recebidos os documentos tempestivamente e foi realizada diligência para confirmação dos cálculos da planilha. Embasada no parecer emitido pela equipe de apoio, a pregoeira declarou a licitante habilitada e vencedora provisória do certame, concedendo em seguida o prazo para intenção de recurso.

Inconformada com sua desclassificação, em 05/10/2020, a licitante WS Serviços Terceirizados Ltda. manifestou intenção de recorrer (SEI 0097220).

Foi concedido prazo para protocolo do recurso e das contrarrazões. O recurso foi protocolado tempestivamente em 09 de outubro de 2020, no Sistema Compra Aberta - CIJUN, e inserido no processo administrativo, conforme documento SEI 0097223.

Em sua motivação a recorrente alegou não ter tido a oportunidade de corrigir as inconsistências apontadas na planilha de formação de custos, relatou ter respeitado as exigências contidas em lei e ter levado em consideração a realidade da empresa, atestando ainda que o edital mencionou diversas vezes a Instrução Normativa n° 05/2017, como referência para elaboração de planilha de custos e alegou que foi com essa base que elaborou seus preços, para embasar seu recurso, apresentou ainda alguns Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, citando que erros no preenchimento da planilha

de formação de preços, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta e o concluiu seu recurso, requerendo a revisão da decisão que a desclassificou, e a volta para a fase de disputa.

As demais licitantes não protocolaram contrarrazões.

Após o encerramento da fase recursal, os autos foram remetidos para Parecer Jurídico.

Conforme se obtém do parecer (SEI 0097441), nenhuma das decisões tomadas em sessão por esta pregoeira foram subjetivas e sem embasamento, mas sim, todas foram amparadas nas análises da equipe de apoio, detentora de conhecimento técnico, como se comprova por meio dos pareceres juntados em processo.

Esta pregoeira não se furtou em realizar as diligências necessárias, juntou ao processo os documentos apresentados pela recorrente e que pela análise da equipe de apoio, não atenderam às exigências editalícias de forma a comprovar as condições de aceitabilidade de proposta.

Como bem relata o parecer jurídico nos trechos abaixo transcritos, a licitante faz alegações de que foi injustiçada em sua desclassificação, mas traz evidências de que não elaborou sua proposta seguindo as exigências editalícias, tampouco faz provas de que se sua planilha de formação de custos fosse retificada, conseguiria atender ao objeto da licitação sem alteração no seu valor global ofertado. Vejamos:

“E mais! Não é possível aceitar o argumento da Recorrente WS no sentido de que a CIJUN indicou no Edital e TR que utilizaria os parâmetros da IN 05/2017 e somente na diligência informou que utilizaria a Convenção Coletiva da Categoria. Afirmar isso é o mesmo que atestar que a Recorrente não observou o Edital e Termo de Referência de forma integral, ao passo que está cristalino nos itens 4.1 do TR (Anexo I do Edital) e itens 5.11.3 do Edital e do TR a utilização da CCT/ACT na composição de custo.”

(...)

“Como dito alhures. O caso em comento não se configuraria, a meu ver, correção de erros formais na Planilha e sim a reformulação da proposta, ainda que no final a empresa alegue que não alteraria o valor global. E aqui importante frisar que a Recorrente apenas alega em suas razões que poderia ajustar a Planilha de Custos com base na CCT e que não alteraria o valor Global, porém não traz prova dessa alegação, ou seja, não traz juntamente com seu recurso provas que essa correção, caso lhe tivesse sido oportunizada, culminaria com uma Planilha correta sem alteração do valor global proposto.”

E por fim, o parecer conclui de que os argumentos apresentados pela Recorrente, não foram suficientes para comprovar falha na decisão da Pregoeira.

Dessa forma, analisando as razões do recurso apresentado, juntamente com o parecer da Diretoria Jurídica da CIJUN, constantes nos autos do Processo SEI CIJ.01148/2020, nota-se de que não houve qualquer violação à legislação de regência, sendo que esta Pregoeira e equipe de apoio aplicaram critérios de julgamento objetivos, devidamente previstos no Edital e no Termo de Referência, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo exposto, reconheço os recursos apresentados pela recorrente WS Serviços Terceirizados Ltda., mas no mérito não os provejo e MANTENHO a decisão que declarou a empresa BTS - Born Tecnologia e Serviços Digitais Ltda. VENCEDORA DO CERTAME.

Por isso, submeto o presente à apreciação e decisão final por Vossa Senhoria nos termos do item 11.4, b do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Brunini Fossa, Pregoeira Substituta**, em 23/10/2020, às 10:50, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0097865** e o código CRC **506C4F53**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br